

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Novembro de 1981, o Governo de Moçambique depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência a Moçambique, em 18 de Dezembro de 1981.

O instrumento de adesão contém as seguintes declarações:

A República Popular de Moçambique aproveita a oportunidade para chamar a atenção para a natureza discriminatória dos artigos 48 e 50 da Convenção, que obsta a que alguns Estados a ela adiram. Atendendo ao seu amplo alcance, que respeita aos interesses de todos os Estados, a Convenção deveria estar aberta à participação de todos eles.

A República Popular de Moçambique considera que a participação de Estados numa Convenção não constitui o reconhecimento oficial desses Estados.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Março de 1982. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Canadá depositou, em 15 de Dezembro de 1981, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, concluída em Genebra em 13 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Março de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

### Decreto-Lei n.º 90/82

de 20 de Março

A complexidade da situação dos docentes dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração é responsável pelo facto de, até ao presente, subsistirem casos cujo tratamento legal resulta relativamente injusto e inadequado, tornando-se necessário adoptar uma atitude

positiva de reformulação jurídica, mesmo antes da indispensável definição, no âmbito do sistema educativo português, da situação dos referidos estabelecimentos de ensino.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser providos em lugares dos quadros transitórios de professores auxiliares dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração, mediante proposta fundamentada dos respectivos conselhos científicos, os actuais docentes que à data da criação dos institutos superiores fossem professores dos estabelecimentos de ensino médio antecedentes e se encontrassem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tivessem obtido aprovação, em mérito absoluto, em concurso de provas públicas para professor ordinário ou para professor auxiliar de qualquer dos estabelecimentos de ensino médio antecedente;
- b) Contassem, pelo menos, 6 meses de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino médio antecedente ou em estabelecimento de ensino superior.

Art. 2.º Poderão ser providos em lugares dos quadros transitórios de assistentes dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração, mediante proposta fundamentada dos respectivos conselhos científicos, os actuais docentes que à data da criação dos institutos superiores fossem professores dos estabelecimentos de ensino médio antecedentes e se encontrassem em qualquer das seguintes situações:

- a) Não reunissem as condições fixadas nas alíneas a) ou b) do artigo anterior;
- b) Embora reunindo as condições fixadas nas alíneas a) ou b) do artigo anterior, não fossem propostos para o quadro transitório de professores auxiliares.

Art. 3.º Os actuais docentes que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, não se encontrassem em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino médio antecedentes à data da criação dos institutos superiores, mas, nessa data, preenchessem os restantes requisitos fixados nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, poderão beneficiar da sua aplicação, desde que, após a passagem à disponibilidade, tivessem reassumido o exercício de funções docentes nos novos estabelecimentos de ensino correspondentes.

Art. 4.º — 1 — Os professores auxiliares dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração vencem pela letra C da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 — Os assistentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração vencem pela letra E da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Art. 5.º Os lugares de professor auxiliar e de assistente dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração serão extintos à medida que vagarem.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas verbas inscritas na Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, consoante a sua natureza e de acordo com as respectivas competências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto Regulamentar n.º 13/82 de 20 de Março

1. Destina-se o presente diploma, em cumprimento do preceituado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, que reformulou o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, a regulamentar algumas das matérias aí previstas, com vista à sua adequada aplicação.

É o caso do artigo 5.º do referido diploma, que consagrou a dispensa de inscrição no regime dentro de determinados condicionalismos, quando se verificarem situações de acumulação de actividades, como resultado da preocupação do Governo em concorrer para a sobrevivência e desenvolvimento de determinadas actividades, nomeadamente de tipo artesanal ou familiar, algumas das quais em vias de extinção.

De acordo com o n.º 3 do artigo 12.º, procede-se à articulação do novo regime com o regime especial de previdência dos trabalhadores rurais, no que se refere ao vencimento do direito a prestações e determinação dos respectivos montantes.

Para concretizar o disposto no n.º 2 do artigo 14.º, determinam-se os termos em que pode ser feita a substituição da remuneração convencional referida no n.º 1 do mesmo artigo pela retribuição real ou rendimentos efectivamente auferidos pelo exercício da actividade. Pelo critério adoptado procurou-se a maior aproximação entre os rendimentos declarados e os rendimentos reais, o que só se julgou possível através do recurso a documentos de natureza fiscal.

Na regulamentação do artigo 16.º, no que se refere à declaração a apresentar anualmente pelos comerciantes em nome individual, optou-se por considerar como remuneração a declarada para efeitos de imposto profissional, com os limites mínimo e máximo previstos no n.º 1 daquele artigo.

Finalmente, considerou-se necessário regulamentar a forma de pagamento das contribuições dos profissionais livres. Com efeito, tendo os beneficiários, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, de apresentar até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano documento comprovativo do rendimento colectável do ano anterior, tal implica que o seu tratamento e respectiva deter-

minação dos valores das contribuições pelas instituições de segurança social se processe nos meses subsequentes.

Daí resulta que as contribuições dos primeiros 6 meses de cada ano não possam ser fixadas em função do rendimento colectável do ano civil anterior e portanto a necessidade de prever tal situação no presente diploma.

2. Este diploma não estabelece o regime específico de enquadramento dos trabalhadores a que se refere a alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/82, isto é, dos trabalhadores intelectuais, uma vez que se considerou mais adequado inserir a sua regulamentação em diploma autónomo, o Decreto-Lei n.º 11/82, de 19 de Janeiro.

3. O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 8/82 atribuiu a gestão do regime de segurança social dos trabalhadores independentes ao Centro Nacional de Pensões, aos centros regionais de segurança social e, no distrito de Lisboa, à Caixa de Previdência e Abono de Família do Comércio do Distrito de Lisboa.

Por outro lado, o artigo 15.º do mesmo diploma determinou que os beneficiários abrangidos pelo regime contributivo dos artigos 13.º e 14.º devem ser incluídos nas folhas de remuneração das empresas a que prestam a sua actividade.

O facto de não se encontrar ultimado o processo de reestruturação da orgânica regional do sistema de segurança social torna inconveniente, de momento, que a gestão caiba apenas aos centros regionais de segurança social e à Caixa de Previdência e Abono de Família do Comércio do Distrito de Lisboa, com o que também se facilita o cumprimento, por parte dos contribuintes, das suas obrigações.

Assim, prevê-se a intervenção no processo das demais caixas de previdência existentes.

4. Finalmente, clarificam-se algumas disposições do Decreto-Lei n.º 8/82, com vista a facilitar a sua aplicação pelas instituições de segurança social e garantir uma intervenção, quanto possível homogênea, dos diferentes serviços e um enquadramento adequado das diversas categorias de beneficiários.

Na mesma linha de preocupações estabelece-se um indispensável regime contributivo transitório, durante alguns meses, para implantação do novo esquema de determinação das remunerações sobre que incidirão contribuições na base das declarações documentais dos beneficiários e do processamento administrativo das instituições de segurança social.

Nestes termos, para execução do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Do campo de aplicação pessoal e da inscrição

#### ARTIGO 1.º

(Comerciantes em nome individual)

A referência feita no Decreto-Lei n.º 8/82 e neste diploma a comerciantes em nome individual compreende todos os donos de firmas em nome indivi-